



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Assunto: Projeto de Lei nº 104/2019

Autoria: Vereador Caio Bucar e Outros

Ementa: "Garante, no âmbito do Município de Teresina, o livre acesso dos profissionais de educação física (personal trainer) às academias de ginástica para o acompanhamento de seus clientes, e dá outras providências"

Relatoria: Ver. Deolindo Moura

Conclusão: Parecer contrário à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

I – RELATÓRIO:

De autoria dos Vereadores acima identificados, o presente projeto de lei possui a seguinte ementa: "Garante, no âmbito do Município de Teresina, o livre acesso dos profissionais de educação física (personal trainer) às academias de ginástica para o acompanhamento de seus clientes, e dá outras providências".

Em justificativa, os autores explanaram que o projeto visa garantir o acesso do personal trainer às academias, vedando a cobrança de taxas; e, com isso, assegurar os direitos desses profissionais bem como das pessoas que pagam pelos seus serviços.

É, em síntese, o relatório.

II – EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu(a) autor(a), além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o(a) autor(a) articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edibilidade no tocante a tais aspectos.

III - ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL E LEGAL:

Embora louvável a preocupação dos autores em proibir a cobrança de taxas pelas academias para permitir o acesso do personal trainer particular, contratado pelo aluno; a proposta legal em apreço não merece prosperar, conforme se explica a seguir.

Com efeito, sobre essa temática, a Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB, estabelece o seguinte:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXII - é garantido o direito de propriedade;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

II - propriedade privada;

Destarte, depreende-se da análise dos dispositivos constitucionais elencados a adoção da Forma Federativa de Estado pela República Brasileira, com a consequente distribuição da competência legislativa entre os entes federados, vedando-se aos Estados-membros e aos Municípios a disposição de algumas matérias.

A par disso, constata-se flagrante inconstitucionalidade formal da proposição legislativa em comento, emanada do ente municipal, visto que o assunto abordado no corpo da proposta, relacionado ao uso, gozo e fruição de imóvel particular, notadamente direito de



propriedade e sua exploração econômica, insere-se no ramo do direito civil, cuja competência para legislar é privativa da União.

Dessa forma, verifica-se que o legislador municipal, ao propor o projeto de lei em análise, imiscuiu-se na competência atribuída unicamente à União, com violação ao pacto federativo, incidindo, portanto, em vício de inconstitucionalidade.

Em hipóteses análogas ao caso, os Tribunais pátrios assim se manifestaram:

MANDADO DE SEGURANÇA. ACADEMIA DE GINÁSTICA E MUSCULAÇÃO. PERSONAL TRAINER. COBRANÇA DE TAXA PELO USO DAS INSTALAÇÕES DA ACADEMIA. LEI MUNICIPAL PROIBITIVA DA COBRANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTER TANTUM. (...) USO DA PROPRIEDADE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 22, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (...) A questão que se desenvolve é em decorrência da lei municipal nº 4.682/2015, a qual assegura aos profissionais e educação física, denominados personal trainer, o acesso às academias de ginástica de Aracaju para o acompanhamento de seus clientes, isentando-os do pagamento de taxas referentes à utilização das academias para os seus serviços e prevendo penalidades em caso de desobediência. (...) O caso envolve direito civil (prestação de serviços e proteção e uso da propriedade) e direitos inerentes à relação de trabalho e condições para o exercício de profissões, cuja competência para legislar é da União a teor do art. 22, I, da Constituição Federal. (...) DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL DE ARACAJU Nº 4.682/2015. (TJSE, Tribunal Pleno, Rel. Des. Ricardo Múcio Santana de A. Lima, Mandado de Segurança nº 201500127477, DJSE de 22/02/2016)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. COBRANÇA DE TAXA. PERSONAL TRAINER. ACADEMIA DE GINÁSTICA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO DE LEGISLAR SOBRE TRABALHO E EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

Compete privativamente à União legislar sobre trabalho (art. 22, I, da CF) e exercício profissional (art. 22, XVI, da CF), razão pela qual é inconstitucional a lei municipal que trata da cobrança de taxas pela utilização do serviço de personal trainer em academias de ginástica (precedente do STF). AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOMAS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5199668.45.2017.8.09.0000)



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

IV – CONCLUSÃO:

Isto posto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, aquiescendo com o voto de seu ilustre relator, opina **CONTRARIAMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 23 de abril de 2019.

Ver. DEOLINDO MOURA
Relator

“Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art.61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Ver. EDSON MELO
Presidente

Ver. GRAÇA AMORIM
Vice-Presidente

Ver. LEVINO DE JESUS
Membro